

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 4 - COFEN/PRES/CPL

Processo nº 00196.001221/2023-50

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.021/2024

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.021/2024, cujo objeto é a aquisição de mobiliário, via Sistema de Registro de Preços - SRP, incluindo montagem e instalação, para a nova sede do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e demais Órgãos Participantes, conforme condições, quantidades e exigências contidas no Edital e seus anexos, apresentado pela empresa **E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.228.25/0001-95, recebido por meio de e-mail eletrônico, em 25 de novembro de 2024, conforme documento SEI nº 0482271.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Nos termos do subitem 15.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.021/2024 (SEI nº 0465191), regido pelo artigo 164, *caput*, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, o Pedido de Impugnação ao Edital por irregularidade na aplicação da sobredita Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Considerando que a data de abertura do certame é 28/11/2024 e o Pedido de Impugnação foi protocolado em 25/11/2024, é oportuno afirmar que a interposição de impugnação ao Edital formulado pela empresa, referente ao Pregão Eletrônico nº 90.021/2024 do Processo Administrativo nº 00196.001221/2023-50, é tempestivo.

1.3. Para mais, estabelece o subitem 15.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.021/2024 (SEI nº 0465191), em consonância ao artigo 164, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que as respostas aos Pedidos de Impugnação ou Esclarecimentos devem ser prestados pela Administração no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitados ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

1.4. Dessa forma, considerando que o Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.021/2024 foi interposto em 25/11/2024, e esta Autarquia Pública prestou a devida resposta em 27/11/2024, é tempestivo o presente Julgamento de Impugnação.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante interpôs impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.021/2024, conforme argumentos expostos no documento SEI nº 0482271, alegando e pleiteando, em síntese, o exposto a seguir:

"(...)

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos a exigência CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL:

LOTE 04 - ITEM 6 - CARRINHO BIBLOGRÁFICO -800x500x100mm (..) LAUDO emitido por médico do trabalho, atestando que os produtos possuem características compatíveis com a NR-17.(Grifamos)

Nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regula as licitações e contratações públicas, a exigência de um laudo em conformidade com a Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17) emitido exclusivamente por médico do trabalho, conforme solicitado neste processo licitatório, revela-se excessivamente restritiva, uma vez que a referida legislação não impõe tal exclusividade a um único profissional.

Além do médico do trabalho, outros profissionais também estão aptos a emitir um laudo de conformidade com a Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17), que trata da ergonomia no ambiente de trabalho. De acordo com as diretrizes da NR-17 e com a regulamentação das profissões envolvidas, os seguintes profissionais podem ser encarregados da elaboração do laudo ergonômico:

(...)

Portanto, com base no disposto nos artigos 75 e 37 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de que o laudo em conformidade com a NR-17 seja emitido exclusivamente por médico do trabalho configura uma restrição indevida à competição, violando o princípio da ampla concorrência e contrariando a legislação vigente, que não atribui tal exclusividade a um único profissional.

III – PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 28/11/2024, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

(...)"

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Inicialmente, vale registrar que todo ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

3.2. Cumpre esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico nº 90.021/2024 foi analisado e aprovado pelo corpo jurídico deste Conselho Federal Enfermagem, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (SEI nº 0458818, 0457855 e 0457969).

3.3. Quanto ao mérito da peça de impugnação, após criteriosa análise dos termos do Edital do Pregão em debate, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

3.3.1. A impugnante alega que a exigência no Lote 4 - Item 6 de um laudo em conformidade com a Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17), emitido exclusivamente por médico do trabalho, revela-se excessivamente restritiva, uma vez que referida legislação não impõe tal exclusividade a um único profissional.

3.3.2. Cabe destacar que o pedido foi encaminhado para as Áreas Técnicas, uma vez que versa sobre matéria de ordem técnica, que analisou e se manifestaram conforme documentos SEI nº 0482293 e 0482300, nos seguintes termos:

"Acreditamos que por confusão de informações, a empresa tenha impugnado dispositivo constante do ETP que foi alterado na formulação do Termo de Referência.

Portanto, recomendamos a leitura atenta do Termo de Referência e demais aspectos técnicos do edital."

"A impugnação utiliza como base a redação constante no Estudo Técnico Preliminar - ETP.

Durante a instrução processual e elaboração do Termo de Referência ocorreram alterações e melhorias nas especificações.

Desta forma o descrito que precisa ser analisado pelos participantes do certame licitatório é o constante no Termo de Referência."

3.4. Neste seguimento, ao analisar o item citado pela impugnante verifica-se que a exigência do laudo médico do trabalho no item 6 (CARRINHO BIBLOGRÁFICO -800x500x100mm) do Grupo 4 , este consta apenas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) na página 93 do Edital, sendo que a descrição está divergente com o estabelecido no Termo de Referência (TR) que corresponde ao item 50 (CARRINHO BIBLIOGRÁFICO) do Grupo 4 na página 47 do Edital em que não há exigência do citado laudo.

3.4.1. No subitem 1.5 do Edital indica que em caso de divergência existente entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), prevalece as do Termo de Referência. Segue a transcrição do subitem supracitado:

"1.5. Em caso de discordância existente entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), prevalecerão as últimas."

3.5. Como mencionado pela Área Técnica, a empresa solicitou impugnação de item descrito no ETP e que está em divergência com o estabelecido no Termo de Referência e que deveria considerar o que está descrito no termo. Dessa forma, valerá como requisitos de habilitação as regras dispostas no Termo de Referência.

3.6. Diante dos fatos apresentados não prospera a alegação apresentada pela impugnante e recomendamos a leitura integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.021/2024.

4. DA DECISÃO

4.1. Em conclusão, a alegação da impugnante não merece ser acatada, tendo em vista que os argumentos apresentados pela Área Técnica, assim como as presentes razões, estão fundadas nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da competitividade.

4.2. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

4.3. Nesse passo, fica mantida a data de 28/11/2023, às 09:00 horas (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 90.021/2024.

4.4. Por fim, comunicamos que o julgamento encontra-se disponível no site do Cofen (www.cofen.gov.br) e no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>).

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 27/11/2024, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0483194** e o código CRC **978A49FD**.